



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601480-32.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601480-32.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ELIELZA MELQUIADES DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL,
ELIELZA MELQUIADES DOS SANTOS

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE
CORREIA VASCONCELLOS - AL8004

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. POSSIBILIDADE APENAS PARA REDUÇÃO DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. PRECEDENTES DO TSE. FALHA REMANESCENTE. RECOLHIMENTO RESIDUAL AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de campanha da candidata à deputada federal ELIELZA MELQUIADES DOS SANTOS, referente às eleições de 2022.

2. A análise técnica pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) apontou inicialmente diversas irregularidades, incluindo ausência de extratos bancários completos, falta de comprovação de despesas e divergências na identificação de doadores e fornecedores.

3. Após diligências e juntada extemporânea de documentos, a SCEP, no Parecer Técnico Conclusivo 3, manteve a desaprovação das contas, recomendando o recolhimento de R\$ 40,00 ao Tesouro Nacional, referente a despesa não comprovada com registro de domínio ([NIC.BR](#)).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades formais (juntada intempestiva de documentos) e materiais (falta de comprovação fiscal de despesa de R\$ 40,00) autorizam a desaprovação das contas de campanha, com determinação de recolhimento do valor residual ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas eleitorais é instrumento essencial de transparência e fiscalização, regulado pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A juntada extemporânea de documentos, ainda que regularize despesas, não afasta o vício formal que compromete a tempestividade da fiscalização, nos termos da jurisprudência do TSE (AgR-REspEI nº 060216092/MA).

7. A despesa de R\$ 40,00 com a [NIC.BR](#) permaneceu insuficientemente comprovada, configurando irregularidade material residual.

8. A conjugação da falha formal (intempestividade) com a falha material residual impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

9. Aplicam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastando-se sanções mais gravosas, mas mantendo-se a desaprovação com recolhimento do valor não comprovado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Desaprovação das contas de campanha da candidata ELIELZA MELQUIADES DOS SANTOS, com determinação de recolhimento de R\$ 40,00 ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias, sob pena de execução judicial.

Tese de julgamento: "1. A juntada extemporânea de documentos em processo de prestação de contas eleitorais não afasta o vício formal, podendo apenas reduzir o valor a ser recolhido ao erário, sem alterar o juízo de desaprovação. 2. A ausência de comprovação fiscal de despesa, ainda que de pequeno valor, associada à intempestividade, justifica a desaprovação das contas e o recolhimento do valor correspondente."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 28 a 32; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53,

69, 74 e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 060216092/MA, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 24.10.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR AS CONTAS de campanha eleitoral da candidata ao cargo de Deputada Federal ELIELZA MELQUIADES DOS SANTOS, referente às Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/11/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente à candidata ELIELZA MELQUIADES DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022.

Para os fins estabelecidos na Lei nº 9.504/97 (artigos 28 a 32) e Resolução TSE nº 23.607/2019, os autos foram objeto de exame pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, que, no Parecer Técnico Conclusivo 3 (id. 10361152), manteve a conclusão do Parecer Técnico Conclusivo 2 (id. 10307664), no sentido da desaprovação das contas, com redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 40,00.

Segundo a unidade técnica, o novo documento apresentado (id. 10377005) regularizou o apontamento de item 2.10 do Parecer Conclusivo 2, relativamente à não comprovação da propriedade do imóvel locado para o funcionamento do comitê de campanha da então candidata, afastando a recomendação de recolhimento ao erário do valor correspondente (R\$ 5.000,00).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas, com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 40,00 ao Tesouro Nacional.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente à candidata ELIELZA

MELQUIADES DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, evitando o abuso do poder econômico e garantindo a transparência dos atos eleitorais.

A candidata apresentou suas contas parciais em 13 de setembro de 2022 e as contas finais em 02 de novembro de 2022, dentro dos prazos legais estabelecidos.

Após a entrega das contas, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) para análise técnica.

Em seu Parecer Técnico Conclusivo 1, datado de 11 de novembro de 2024, a SCEP apontou a existência de diversas irregularidades que, a seu ver, ensejavam a desaprovação das contas. Dentre as inconsistências detectadas, destacam-se a ausência de extratos bancários completos da conta de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) referente ao mês de outubro de 2022, a não comprovação de despesas e divergências na identificação de doadores e fornecedores. Diante desse quadro, a unidade técnica sugeriu a desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento do montante de R\$ 389.750,00 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

Na sequência, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu primeiro parecer, datado de 25 de novembro de 2024, manifestou-se pela impossibilidade de análise das contas. A tese central do *Parquet* eleitoral, à época, era a de que a ausência de procuração outorgada aos advogados da candidata, no momento oportuno, configurava irregularidade insanável que impedia o julgamento de mérito e ensejava a conclusão pela não prestação das contas. Nesse sentido, recomendou o julgamento das contas como não prestadas e a devolução integral do valor do FEFC, à época estimado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ao erário.

Após a regularização da representação processual e a juntada de novos documentos por parte da candidata, os autos retornaram à SCEP para uma reanálise.

Sobreveio, então, o Parecer Técnico Conclusivo 2, datado de 07 de maio de 2025. Nesta oportunidade, a SCEP, embora reconhecendo o saneamento de algumas irregularidades anteriormente apontadas, manteve a sugestão de desaprovação das contas. A unidade técnica enfatizou que, apesar da apresentação dos documentos, grande parte deles foi juntada de forma intempestiva, ou seja, após o prazo estabelecido para tanto, prejudicando o regular fluxo de fiscalização e a tempestividade da análise.

Posteriormente, com a persistência de algumas inconsistências e o prosseguimento da instrução, a SCEP emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 3, em 15 de agosto de 2025. Neste último parecer, a unidade técnica reavaliou o impacto das irregularidades remanescentes. Reconhecendo o saneamento de grande parte das falhas e considerando os documentos eventualmente apresentados, a SCEP concluiu que a única irregularidade não sanada, e passível de devolução, referia-se a uma despesa no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) com a NIC.BR (registro de domínio), cuja comprovação fiscal permaneceu deficiente, apesar das oportunidades concedidas. Assim, a SCEP reformou sua posição anterior, sugerindo a desaprovação das

contas e a determinação de recolhimento de apenas R\$ 40,00 (quarenta reais) ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral, em seu último parecer, de 06 de setembro de 2025, informou que *"reitera este Parquet os termos do último parecer (Id. 10318367), com a redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, de R\$ 5.040,00 para R\$ 40,00, conforme sugerido pela SCEP no Parecer Técnico Conclusivo 3 (Id. 10361152)"*. Com essa manifestação, o MPE adere à conclusão de determinação de recolhimento do valor residual de R\$ 40,00 ao Tesouro Nacional, mas mantém seu entendimento quanto à aprovação com ressalvas das contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Feitas tais considerações, registro que a prestação de contas de campanha eleitoral reveste-se de particular importância no sistema democrático brasileiro, sendo um instrumento essencial de transparência e fiscalização da lisura do processo eleitoral. Afinal, o dever de prestar contas, imposto a todos os candidatos, possui índole constitucional e é regulamentado pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e, de forma mais detalhada, pela Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicável ao pleito de 2022.

A competência desta Justiça Eleitoral para o julgamento das contas de campanha é inconteste, conforme estabelecido no art. 30 da Lei nº 9.504/1997, cabendo-nos o exame da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral.

No presente caso, a candidata ELIELZA MELQUIADES DOS SANTOS apresentou suas contas, as quais foram submetidas à análise técnica da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e ao crivo da Procuradoria Regional Eleitoral. A cronologia dos pareceres técnicos e ministeriais, detalhada alhures, revela uma evolução na instrução processual, culminando com o saneamento de diversas irregularidades, mas com a persistência de um vício formal e uma falha material de pequena monta.

De início, impende ressaltar que a questão da representação processual, que em um momento inicial poderia ter levado ao julgamento das contas como não prestadas, foi devidamente superada. A regularização da capacidade postulatória e a subsequente apresentação de documentos pela candidata permitiram que a análise de mérito da prestação de contas fosse realizada, afastando a sanção mais gravosa de "contas não prestadas". Tal desfecho encontra amparo na evolução jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, que tem privilegiado o saneamento de vícios formais para permitir a apreciação substancial das contas, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da verdade material, mormente após as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.731/2024.

No entanto, a regularização processual e a juntada de documentos, ainda que essenciais para a continuidade do processo, não foram, em sua totalidade, tempestivas. O Parecer Técnico Conclusivo 2 da SCEP, e implicitamente o Parecer Técnico Conclusivo 3, reiteram a ocorrência da juntada extemporânea de grande parte dos esclarecimentos e documentos que deveriam ter acompanhado a prestação de contas ou sido apresentados nos prazos inicialmente fixados.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece prazos e formas para a apresentação das contas e dos

documentos comprobatórios. O art. 53, por exemplo, detalha a documentação necessária para o exame das contas, e o art. 69 e seguintes disciplinam a análise e diligências. A inobservância desses prazos, ainda que não impeça a análise posterior da regularidade material de uma despesa, é uma falha formal que compromete a lisura do processo de fiscalização. A tempestividade da prestação de contas e de seus documentos é crucial para que a Justiça Eleitoral possa exercer seu mister fiscalizatório de forma eficaz e dentro dos limites temporais do processo eleitoral. A apresentação tardia de documentos dificulta a auditoria, protraí o julgamento e, em última análise, mitiga a transparência que se espera da gestão dos recursos de campanha.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a juntada intempestiva de documentos, por si só, pode ensejar a desaprovação das contas, mesmo quando a ausência original não acarreta a má-fé ou a gravidade das irregularidades .

Nesse sentido, o colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já se manifestou no sentido de que, embora a preclusão seja regra geral nos processos de prestação de contas eleitorais, admite-se, excepcionalmente, a análise de documentos juntados extemporaneamente quando estes têm como objetivo comprovar o uso regular de recursos públicos e ajustar os valores a serem devolvidos ao Tesouro Nacional. Conforme o Acórdão de 24/10/2024 no AgR-REspEI nº 060216092, Rel. Min. André Ramos Tavares:

"Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei n. 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao art. 37 da Lei n. 9.096/1995, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas."

No caso em tela, os documentos juntados intempestivamente têm como objetivo comprovar a regularidade das despesas questionadas pela unidade técnica e ajustar os valores a serem recolhidos ao erário. Portanto, nos termos da jurisprudência do TSE, entendo que tais documentos se prestam apenas para a redução do valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, sem, contudo, alterar o juízo de julgamento quanto à aprovação das contas.

Nesse prisma, embora a candidata tenha logrado comprovar a materialidade de grande parte das despesas após as diligências, a extemporaneidade dos documentos remanesce como um vício formal que não pode ser ignorado.

Sobre a única irregularidade material remanescente, o Parecer Técnico Conclusivo 3 da SCEP e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral são uníssomos em apontar que apenas a despesa de R\$ 40,00 (quarenta reais) referente à NIC.BR permanece sem a devida comprovação fiscal.

Embora seja uma quantia de pequena monta, não pode ser simplesmente relevada. A Resolução TSE nº 23.607/2019 é clara em seu art. 74, § 2º, que irregularidades que, analisadas em conjunto e em seu percentual em relação ao total da campanha, não comprometam a lisura das contas ou a origem e destinação

dos recursos, podem ensejar a aprovação com ressalvas. Contudo, no presente caso, a falha formal da intempestividade, somada à ausência de comprovação fiscal para essa pequena despesa, configura um cenário que não permite a aprovação, nem mesmo com ressalvas.

A desaprovação de contas com a determinação de recolhimento de valor ao erário é a medida que se impõe quando as falhas, mesmo não comprometendo a totalidade da campanha, impedem a plena fiscalização ou a comprovação da regularidade material de determinada despesa. O valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), embora irrisório frente ao volume de recursos movimentados na campanha, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, pois sua origem em fundo público (FEFC) e a ausência de sua comprovação material e fiscal, aliada à intempestividade, demandam tal providência.

Não se trata, aqui, de aplicar uma sanção desproporcional. A desaprovação das contas, neste contexto, reflete a incapacidade de se atestar a regularidade integral da gestão dos recursos de campanha, em razão da falha formal de juntada intempestiva e da falha material residual. A pequena monta da irregularidade material restante apenas mitiga a gravidade da sanção, afastando consequências mais severas como o impedimento à quitação eleitoral por período prolongado, mas não afasta a necessidade de desaprovação e de recolhimento do valor devido.

O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, amplamente aplicado pela Justiça Eleitoral, permite que as irregularidades sejam graduadas conforme sua gravidade e impacto no conjunto das contas. No caso concreto, o volume de irregularidades inicialmente detectado pela SCEP foi substancialmente reduzido pela atuação da candidata. Contudo, a ausência de comprovação tempestiva para todos os gastos e a persistência da irregularidade de R\$ 40,00 para despesa do NIC.BR, conforme os precisos apontamentos da SCEP e do MPE, são suficientes para que as contas não possam ser aprovadas na sua totalidade.

Nesse contexto, acompanho a conclusão do parecer Parecer Técnico Conclusivo 3 da SCEP, pela desaprovação das contas e recolhimento de R\$ 40,00 ao Tesouro Nacional, destacando que, como esclarecido alhures, conforme jurisprudência consolidada (TSE, AgR-REspEI nº 060216092/MA, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 24.10.2024), documentos juntados extemporaneamente não alteram o juízo de desaprovação das contas, mas podem reduzir o valor a ser devolvido ao erário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 30 e seguintes da Lei nº 9.504/1997 e nos artigos 69 e 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, **VOTO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** de campanha eleitoral da candidata ao cargo de Deputada Federal ELIELZA MELQUIADES DOS SANTOS, referente às Eleições de 2022.

Por fim, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, a prestadora efetue o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para as providências cabíveis, visando à execução do título judicial, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator